



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2405	Semestre 1305
A 1.ª série . . .	" 905	" 485
A 2.ª série . . .	" 805	" 435
A 3.ª série . . .	" 805	" 435

Avulso: Número de duas páginas 730;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho pelo qual se determina que a portaria n.º 7:960, que manda publicar nos *Boletins Officiais* das colónias a lista definitiva das escolas estrangeiras de engenharia equivalentes às escolas superiores portuguesas de engenharia, seja acrescentada de: «Para ser publicada nos «*Boletins Officiais*» de todas as colónias».

Decreto-lei n.º 24:872 — Estabelece que a jurisdição do Tribunal do Trabalho do Funchal abrange os restantes distritos insulanos enquanto não estiverem constituídos nêles tribunais do trabalho, e indica onde devem ser pagas as taxas, percentagens, preparos e multas do mesmo Tribunal.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:968 — Proíbe, durante o actual período venatório e a partir de 15 do corrente mês, a caça à perdiz em todo o continente.

Decretos n.ºs 24:873, 24:874 e 24:875 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Confraria de Nossa Senhora da Conceição, da freguesia de Santo Ildefonso, da cidade do Porto, Instituição Feminina de Protecção às Crianças Pobres de Algés e do Hospital Civil da Misericórdia de Alhandra.

Portaria n.º 7:969 — Manda transitar para o Asilo de D. Maria Pia os alunos do Asilo de Nun'Alvares com mais de doze anos de idade que não puderam completar, por deficiência e atraso mental, o ensino primário elementar.

Decreto-lei n.º 24:876 — Manda publicar o projecto da Farmacopeia Portuguesa aprovado pelo Conselho Superior de Higiene, para ser usada oficialmente em substituição da Farmacopeia Portuguesa de 1876.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 7:970 — Determina que seja aplicada aos oficiais de justiça a disposição do artigo 22.º do decreto n.º 16:669 (desconto de 3 por cento para a Caixa de Aposentações).

Portaria n.º 7:971 — Proíbe a entrada nas salas de jôgo de azar aos funcionários de justiça.

Portaria n.º 7:972 — Determina que seja pago no prazo de trinta dias no continente e de sessenta nas ilhas o imposto a que se refere o artigo 164 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, devido por funcionários do Ministério por transferência ou permuta que houverem requerido.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 24:877 — Abre um crédito destinado ao pagamento de transportes da Presidência do Conselho.

Decreto-lei n.º 24:878 — Transfere uma verba do orçamento, a fim de se poder efectuar o pagamento dos vencimentos, em relação ao ano económico corrente, de um porteiro graduado da Secretaria da Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 24:879 — Abre um crédito destinado ao pagamento do aumento de compensação emolumentar aos juizes do Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e das gratificações ao escrivão e ao oficial de diligências do mesmo Tribunal.

Decreto-lei n.º 24:880 — Abre um crédito para pagamento das gratificações aos empregados do quadro interno do serviço do tráfego das alfândegas que prestaram serviço de noite e em dias feriados nos postos aduaneiros fronteiriços por motivo da Exposição Colonial do Porto.

Decreto-lei n.º 24:881 — Abre um crédito para pagamento de todas as despesas a efectuar com a viagem aérea rápida ao Brasil.

Decreto-lei n.º 24:882 — Substitue o actual sistema de contagem de custas nos processos de execuções fiscais.

Decreto-lei n.º 24:883 — Regula os concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

Portaria n.º 7:973 — Aprova o programa dos concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 24:884 — Aumenta o número de empregados da Coudelaria Militar de Alter, a que se refere o artigo 38.º do respectivo regulamento.

Decreto n.º 24:885 — Elimina a alínea z) do artigo 2.º do regulamento do Fundo de instrução do exército (importância a cobrar aos cabos e soldados e equiparados, incluindo os recrutados, por cada dia de licença), aprovado pelo decreto n.º 20:917.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:974 — Manda passar ao estado de completo desarmamento o contra-torpedeiro *Guadiana*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 24:886 — Autoriza a adesão à Convenção Internacional para a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas a 25 de Julho de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 24:887 — Promulga o regulamento do decreto-lei n.º 23:875 (sobre obras de saneamento da cidade do Porto).

Decreto n.º 24:888 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 24:781, que altera a legislação que regula as expropriações para construção de estradas pelo Fundo de melhoramentos rurais.

Decreto n.º 24:889 — Torna obrigatória dentro da área da vila de Penamacor onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de água a instalação de canalização de água em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 41,5.

Decreto-lei n.º 24:890 — Modifica a organização dos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Portaria n.º 7:975 — Introduce várias alterações na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, inserta no *Diário do Governo* n.º 121, de 25 de Maio de 1932.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 24:891 — Autoriza o Banco de Angola a contratar com quaisquer corpos ou corporações administrativas, associações, corporações, e ainda com quaisquer colectividades com fins de utilidade pública, empréstimos destinados a melhoramentos locais, construções e obras de reconhecida necessidade.

Decreto n.º 24:892 — Dá nova redacção à alínea e) do artigo 16.º (limite de idade dos funcionários administrativos das colónias) do decreto-lei n.º 23:229, que aprova a Reforma Administrativa Ultramarina.

Decreto n.º 24:893 — Isenta de direitos aduaneiros em Angola os artigos de material de guerra importados pelo governo da colónia e que se destinem à sua defesa.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 24:894 — Obriga os proprietários, directores, gerentes ou administradores de quaisquer estabelecimentos industriais, cujo financiamento ou fiscalização dependê da Direcção Geral das Indústrias, a prestar anualmente, em impressos de modelo próprio fornecidos gratuitamente por aquela Direcção Geral, as informações que lhes forem solicitadas.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 24:895 — Autoriza a importação no distrito de Ponta Delgada de trigo continental até ao quantitativo de 600:000 quilogramas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicada no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 do corrente, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral dos Serviços Centrais, Repartição do Pessoal Civil Colonial, Secção do Pessoal de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro, a portaria n.º 7:960, determino que à mesma seja acrescentada, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, a declaração:

«Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.»

Em 4 de Janeiro de 1935.— *António de Oliveira Salazar.*

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 24:872

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A jurisdição do Tribunal do Trabalho do Funchal abrange os restantes distritos insulanos enquanto nestes distritos não estiverem constituídos tribunais do trabalho.

Art. 2.º As taxas, percentagens, preparos e multas que, pelo disposto no artigo 375.º do decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934, constituem receita da Junta Autónoma do distrito do Funchal serão pagas, na Madeira, na tesouraria daquela Junta, e nos Açores nas respectivas tesourarias da Fazenda Pública, constituindo, neste último caso, receita geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:968

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, sob proposta das Comissões Venatórias Regionais do Norte, Centro e Sul, nos termos do n.º 11.º do artigo 55.º do decreto n.º 23:461, alterado pelo n.º 24:448, de 30 de Agosto de 1934, que seja proibida, durante o actual periodo venatório e a partir de 15 do corrente mês, a caça à perdiz em todo o continente.

Ministério do Interior, 9 de Janeiro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:873

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora da Conceição, da freguesia de Santo Ildefonso, da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário.	300\$00
1 andador-contínuo.	150\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 24:874

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Instituição Feminina de Protecção às Crianças Pobres de Algés, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora	1.200\$00
------------------------	-----------

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 24:875

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Hospital Civil da Misericórdia de Alhandra, e bem assim os

respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 enfermeira	2.400\$00
2 criadas, a 900\$	1.800\$00
1 cozinheira	1.020\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 7:969

Considerando que no Asilo de Nun'Álvares se encontram alguns alunos, com mais de doze anos de idade, que não puderam completar, por deficiência e atraso mental, o ensino primário elementar;

Considerando que no Asilo de D. Maria Pia, onde já deram entrada todos os alunos daquele estabelecimento habilitados com o exame primário do 2.º grau, no ano lectivo findo, existem algumas vagas de alunos;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os alunos do primeiro daqueles estabelecimentos com mais de doze anos de idade que não possuam o exame primário do 2.º grau e o não possam vir a fazer num futuro próximo, por deficiência e atraso mental, transitem para o Asilo de D. Maria Pia, onde lhes será ministrado apenas ensino oficial.

Ministério do Interior, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 24:876

A Farmacopeia Portuguesa que ainda está vigorando data de 1876 e será certamente a mais antiga de todas as farmacopeias em uso.

De há muito se tinha reconhecido a conveniência da sua actualização, com vantagem indiscutível para o exercício da profissão de farmácia e correlativa fiscalização.

A Direcção Geral de Saúde foi apresentado um projecto de farmacopeia portuguesa, da autoria de farmacêuticos de competência afirmada e com responsabilidades oficiais em cargos públicos da sua técnica. O primeiro exame desse projecto denunciou um tal esforço e esmero na sua elaboração que o tornava merecedor de estudo cabal e profundo. E por isso foi submetido ao laudo do Conselho Superior de Higiene, que, em seu parecer, reconheceu abertamente a perfeição e a idoneidade desse projecto como satisfazendo plenamente ao fim a que se destina e ombreando com as farmacopeias estrangeiras mais recentes e mais louvadas.

Por isso, o Governo lhe dá também aprovação e para os efeitos da sua publicação e adopção é promulgado o presente decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será publicado o projecto da Farmacopeia Portuguesa aprovado pelo Conselho Superior de Higiene, para ser usada oficialmente em substituição da Farmacopeia Portuguesa de 1876.

Art. 2.º Fica o Ministro do Interior autorizado a regular as condições dessa publicação quanto à forma de

apresentação, período de vigência, preço e direitos a atender, bem como a marcar os períodos de revisão da Farmacopeia Portuguesa e os meios de executar essa revisão.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 7:970

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, a partir do dia 1 de Janeiro de 1935, seja aplicada aos oficiais de justiça a disposição do artigo 22.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, por força do § único do artigo 387.º do Estatuto Judiciário.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 7:971

Factos recentes mostram a necessidade da observância rigorosa das disposições legais relativas à proibição da entrada nas salas de jôgo de azar dos funcionários de justiça, a fim de evitar os perniciosos efeitos que resultam dessa não observância.

Por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, chamar a atenção dos magistrados e oficiais de justiça, a que se refere o n.º 6.º do artigo 32.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, para a proibição contida nestas disposições, sendo considerada falta disciplinar, que poderá ir até à demissão, a sua entrada nas salas de jôgo de azar.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que o imposto a que se refere o artigo 164 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, quando devido por funcionários do mesmo Ministério, seja pago no prazo de trinta dias no continente e de sessenta nas ilhas, começando estes prazos a contar-se desde a data em que ao funcionário fôr expedida a guia de pagamento do imposto devido pela transferência ou permuta que houver requerido, considerando-se como desistência a não observância do disposto nesta portaria.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:877

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 500\$, destinado ao pagamento de transportes, devendo a mesma importância constituir o n.º 3) do artigo 36.º do capítulo 3.º do orçamento respectivo em vigor no ano económico de 1934-1935, sob a rubrica «Transportes».

Art. 2.º É anulada a quantia de 500\$ na verba de 42.726\$ inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 31.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1934-1935.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita pelo artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina, já efectuadas ou a efectuar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:878

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 6.786\$ da verba de 1:208.838\$ inscrita no n.º 1) do artigo 67.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para a de 124.542\$ inscrita no n.º 2) do artigo 323.º, capítulo 17.º, do mesmo orçamento, para seu reforço, a fim de se poder efectuar, nos devidos termos, o pagamento dos vencimentos, em relação ao ano económico corrente, do porteiro graduado da Secretaria da Assembleia Nacional, João Gomes de Pinho, que se encontra ao serviço da Direcção Geral de Estatística.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:879

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quan-

tia de 11.970\$, destinado ao pagamento do aumento de compensação emolumentar aos juizes do Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e das gratificações ao escrivão e ao oficial de diligências do mesmo Tribunal, a que se refere o decreto n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 62.400\$ do n.º 1) do artigo 226.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, cuja rubrica passa a ser adicionada dos seguintes dizeres: «e artigo 19.º do decreto n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934, e gratificações ao escrivão e oficial de diligências, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do mesmo decreto».

§ único. O aumento da compensação emolumentar e as gratificações a que se refere o citado decreto n.º 24:784 serão abonados, desde a data da entrada em vigor do mesmo decreto, aos funcionários que à referida data estavam ao serviço do Tribunal.

Art. 2.º É anulada igual importância de 11.970\$ na verba de 15:311.376\$ inscrita no n.º 1) do artigo 213.º do referido capítulo 13.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:880

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 68.000\$, destinado ao pagamento das gratificações a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:091, de 29 de Junho de 1934, devendo a importância de 53.000\$ constituir o n.º 9) do artigo 265.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica de «Gratificações, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:091, de 29 de Junho de 1934», e a de 15.000\$ constituir o n.º 5) do artigo 277.º do mesmo capítulo do citado orçamento, sob a mesma rubrica.

Art. 2.º É anulada a importância de 68.000\$ na alínea a) do n.º 1) do artigo 263.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que as mesmas verbas se destinam.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:881

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 790.587\$60, a inscrever no respectivo orçamento decretado para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 3.º, na divisão «Conselho Nacional do Ar», em nova classe «Diversos encargos», novo artigo 57.º-A «Encargos administrativos», sob a rubrica «1) Para pagamento de todas as despesas a efectuar com a viagem aérea, rápida, ao Brasil, proposta pelo tenente da arma de aeronáutica Carlos da Costa Macedo e pelo piloto civil Carlos Eduardo Bleck, e a realizar pelos mesmos».

Art. 2.º É anulada a importância de 790.587\$60 na verba de 12:000.000\$ inscrita no mesmo orçamento, no n.º 5), artigo 6.º, capítulo 1.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, com dispensa de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º d'este decreto, as despesas a que a mesma se destina, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 24:882

A diversidade de diplomas que regulam a liquidação das custas em processos de execução fiscal e a complexidade da sua aplicação não facilitam evidentemente a cobrança coerciva das contribuições e outras dívidas nem atenuam as obrigações do Estado com a manutenção do funcionalismo necessário, e têm ainda o grave defeito de acarretar ao contribuinte a incerteza do montante das custas, com manifesto inconveniente para as suas possibilidades de numerário.

Verificou-se ainda serem interpretados por forma diversa nos vários distritos os diplomas legais, resultando dessa diversidade contagem de custas mais ou menos onerosa em casos idênticos.

É preciso pois que o actual sistema de contagem de custas pela tabela de emolumentos de 1896, modificada em decretos posteriores, seja substituído por outro sistema de taxas, de aplicação simples, que permita ao executado ficar em condições de verificar rapidamente a situação que lhe interessa, com o cálculo aproximado do total da dívida.

Com êste novo sistema conseguirá ainda o Estado economia apreciável com a redução do número de funcionários privativos dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto, por serem dispensados os funcionários contadores, circunstância esta de ponderar, tanto mais que se impõe também desde já uma diminuição do número dos outros funcionários do quadro, porque a simplificação do actual regime tributário fez baixar consideravelmente o número de execuções e fez demi-

nuir portanto as necessidades dos serviços a cargo dos mesmos tribunais. Acresce a circunstância de que a distribuição das custas nestes tribunais já hoje é feita por meio de percentagens sobre a arrecadação global.

As taxas são calculadas por forma a produzir aproximadamente o que até ao presente produzia no regime da tabela de 1896, não onerando ninguém, antes procurando beneficiar os executados por pequenas quantias, cujas custas atingiam, na maioria dos casos, 75 por cento da quantia exequenda.

Aproveita-se ainda o ensejo para regularizar e modificar certas disposições de harmonia com o aconselhado pela prática.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As custas nos processos de execução fiscal, contadas pela tabela de 13 de Maio de 1896, actualizada pelo decreto n.º 9:697, de 20 de Maio de 1924, passam a ser liquidadas por taxas em relação ao valor da execução e ao número de fôlhas do processo, de harmonia com a seguinte tabela:

Valor da execução	Taxa fixa	Taxa por cada fôlha do processado
Até 100\$	25\$00	1\$00
De mais de 100\$ até 500\$	30\$00	2\$00
De mais de 500\$ até 1.000\$	40\$00	2\$00
De mais de 1.000\$ até 5.000\$	45\$00	2\$00
De mais de 5.000\$ até 10.000\$	50\$00	2\$00
Superiores a 10.000\$	60\$00	3\$00

§ 1.º A importância total das taxas liquidadas nos termos d'este artigo não poderá exceder 300\$, e em caso algum, mesmo acrescida da percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, e das custas e emolumentos liquidados a qualquer magistrado ou funcionário estranho ao quadro do tribunal onde foi instaurada a execução, e bem assim das importâncias a que se refere o § 4.º d'este artigo, poderá ser superior a três quartas partes da quantia exequenda, fazendo-se o respectivo rateio sempre que exceda êste limite.

§ 2.º A retribuição por caminhos fica excluída dos limites fixados no parágrafo anterior.

§ 3.º Não estão sujeitas a rateio as importâncias liquidadas para reembolso das despesas feitas pelo cofre do juízo, as taxas fixadas no artigo 2.º do decreto n.º 22:579, de 26 de Maio de 1933, a remuneração diária de efectivo serviço, de 30\$, aos peritos e a percentagem que fôr devida aos depositários.

§ 4.º Os anúncios publicados no *Diário do Governo* serão liquidados por um t'érço nas execuções por quantias até 300\$, por metade nas de 300\$ a 1.000\$ e por inteiro nas superiores a esta quantia.

§ 5.º Para o efeito da liquidação das taxas não serão consideradas fôlhas do processo as procurações e documentos juntos pelos interessados ou Ministério Público para prova dos factos alegados, mas sê-lo-ão, além das fôlhas das diferentes peças, as certidões de relaxe, os editais afixados, as cópias dos autos de penhora, as minutas para os anúncios e as contrafés de citação e intimação.

§ 6.º As taxas do presente artigo, com o limite fixado no § 1.º, aplicar-se-ão, sempre que haja lugar, no caso de prosseguimento da execução nos termos do § 2.º do artigo 65.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 7.º Em caso algum, e com relação à mesma fôlha do processo, poderá haver duplicação de taxas.

Art. 2.º A remuneração devida por caminhos, a que se alude no § 2.º do artigo anterior, será liquidada da seguinte forma:

Aos juizes:

Até 2 quilómetros, a contar do edificio do tribunal	15\$00
Nos 8 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dêle	5\$00
Nos 5 restantes, por cada quilómetro ou fracção dêle	4\$00

Aos escrivães ou peritos:

Até 2 quilómetros, a contar do edificio do tribunal	6\$00
Nos 8 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dêle	2\$00
Nos 5 restantes, por cada quilómetro ou fracção dêle	1\$20

Aos officiaes de diligências:

Até 2 quilómetros, a contar do edificio do tribunal	2\$00
Nos 8 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dêle	1\$50
Nos 5 restantes, por cada quilómetro ou fracção dêle	\$50

§ 1.º A liquidação a que respeita o presente artigo não poderá exceder 15 quilómetros dos indicados pelo funcionário à margem da certidão ou auto da diligência efectuada, se não houver tabela de distâncias, porque, havendo-a, será essa a observada. Não se liquidarão porém, em caso algum, os quilómetros percorridos na volta ou nas diligências negativas, e bem assim nas citações, intimações e notificações aos advogados e procuradores.

§ 2.º Os caminhos são devidos desde o tribunal, e com o mínimo de 2 quilómetros, se outra distância lhes não corresponder nas penhoras, almoedas e arrematações; mas não se liquidarão os que respeitarem a citações, intimações e notificações efectuadas nas cidades, vilas ou lugares sedes dos tribunais, considerando-se, para este effeito, áreas das cidades de Lisboa e Pôrto as compreendidas nas antigas circunvalações.

§ 3.º Não se poderá liquidar no mesmo processo mais de um caminho por dia, e, quando houver várias diligências fora do tribunal que não sejam citação, intimação ou notificação, liquidar-se-á apenas o caminho correspondente à maior distância percorrida. De igual forma se procederá quando as citações, intimações ou notificações forem ordenadas no mesmo despacho e para se realizarem seja necessário percorrer mais de uma vez o mesmo ou diverso caminho, ainda que em vários dias.

Art. 3.º Nos processos de embargos e agravos cobrar-se-ão 5 por cento sobre o valor da causa e a taxa fixa de 10\$ por cada fôlha do processado que lhe respeitar, não podendo todavia o total dessas importâncias ser superior a 1.000\$ naqueles e a 300\$ nestes.

Art. 4.º Igual importância de 10\$ será liquidada por cada fôlha do processado nos incidentes de passagem de precatório, de cartas de arrematação, reclamação da liquidação não atendida, repetição de actos do processo originados pelos funcionários, liquidação da responsabilidade de infieis depositários e arrematantes por falta de depósito, pedidos de entregas de documentos, desistências e quaisquer outros estranhos ao regular andamento do processo.

§ 1.º Nos incidentes de passagem de precatório e de

carta de arrematação acrescerá à taxa constante do presente artigo 5 por cento sobre a importância a levantar ou sobre o preço da arrematação, não podendo a soma da taxa e percentagem, em ambos os casos, ser superior a 300\$.

§ 2.º Não há lugar a pagamento de qualquer taxa quando a passagem do precatório respeitar a levantamento de importância que caucionava execução que já se encontre anulada nem pela entrega de documentos juntos a processos nas mesmas condições.

Art. 5.º Nas almoedas de bens móveis será liquidada a percentagem de 10 por cento, a pagar pelo arrematante, sobre o preço da arrematação.

§ único. Igual percentagem será devida no caso de arrematação de títulos ou moedas, mas o seu pagamento será feito no processo e não pelo comprador.

Art. 6.º Nas arrematações de bens imobiliários, de embarcações, direitos e acções a capitais, a cotas e a arrendamentos pagará o arrematante unicamente metade da percentagem fixada no artigo anterior, não podendo no entanto essa importância exceder 1.000\$.

§ 1.º A mesma percentagem será liquidada no caso de arrematação de móveis num só lote, ou destes em conjunto com imóveis ou com o direito e acção a arrendamentos.

§ 2.º Tanto nas almoedas como nas arrematações, cujo produto dará entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do juiz da execução, mediante guias em papel comum, ficará a cargo do arrematante o papel e selo do respectivo auto. E se este os não fornecer repetir-se-á o acto, ficando a seu cargo o pagamento das taxas e mais despesas pelas diligências a praticar com a realização da nova praça.

Art. 7.º Nas cartas de arrematação, cartas precatórias para simples citação, intimação ou notificação, traslados, cópias, registo de sentenças, certidões para registo e quaisquer outras, e mais papéis avulsos, será cobrada a importância de 10\$ pela primeira lauda e 2\$50 pelas seguintes, sendo cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha com trinta letras pelo menos, contando-se a última lauda e a primeira, mesmo incompletas, por inteiro.

§ 1.º Nas cartas precatórias para avocação, para penhora em depósitos e seus levantamentos, recebidas nos tribunais, cobrarão estes a taxa fixada no artigo 4.º do presente decreto.

§ 2.º Nas cartas precatórias referidas neste artigo, além das taxas designadas, perceberão os funcionários pelos caminhos, se a elles houver lugar, as quantias correspondentes do artigo 2.º do presente decreto.

Art. 8.º A liquidação das diferentes percentagens e taxas constantes deste decreto é da competência, em Lisboa e Pôrto, de qualquer dos escrivães ou escrivães ajudantes, e, nos concelhos, dos chefes das repartições de finanças, observando-se, quanto a prazos, as disposições do Código do Processo Civil e alterações posteriores.

§ 1.º Para esse effeito adoptar-se-ão os modelos anexos, que fazem parte deste decreto, e que substituem o modelo a que alude o artigo 114.º do Código das Execuções Fiscaes.

§ 2.º Os escrivães ajudantes terão também competência para effectuar citações.

Art. 9.º O encerramento do livro de registo das percentagens e taxas liquidadas a favor dos funcionários e outras entidades é feito no último dia de cada mês, em Lisboa e Pôrto, pelo chefe da secretaria e nos concelhos pelo respectivo chefe da repartição de finanças, ficando a cargo dos mesmos a distribuição das referidas importâncias no primeiro dia útil do mês seguinte naquelles tribunais e a partir do dia 10 nas repartições concelhias.

§ único. Ao chefe da secretaria compete ainda a elaboração dos mapas e notas a expedir pelo tribunal e bem assim visar os recibos e fôlhas de vencimentos ou outros abonos, que mandará processar por qualquer dos escrivães.

Art. 10.º Sendo feita a penhora em bens imóveis nos concelhos pertencentes às áreas das comarcas de Lisboa e Pôrto, serão os respectivos processos remetidos aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais das execuções fiscais daquelas cidades para efeitos de arrematação nos termos do § 2.º do artigo 48.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 1.º São extensivas a todos os processos de execução fiscal, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 20:879, de 13 de Fevereiro de 1932, sendo para este efeito a área dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto a das respectivas comarcas.

§ 2.º O agente do Ministério Público junto do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa procederá à distribuição desses processos, com igualdade, pelos dois distritos do referido tribunal.

Art. 11.º Compete aos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto a conversão em prisão das multas e outras importâncias cobradas coercivamente nos mesmos tribunais, cuja conversão seja imposta por lei.

Art. 12.º As disposições do presente decreto são aplicáveis às execuções fiscais dos corpos administrativos, reguladas pelo decreto n.º 13:589, de 9 de Maio de 1927, observando-se, quanto à divisão das taxas e percentagens, o disposto no artigo 22.º e seus parágrafos deste decreto.

§ único. Quanto a formalidades e prazos de relaxes, observar-se-ão as disposições do Código das Execuções Fiscais e mais legislação complementar.

Art. 13.º Os Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto mantêm a sua actual organização e as atribuições estabelecidas na legislação em vigor, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 14.º São extintos nestes tribunais os cargos de escrivão chefe de secretaria, contadores e escrivães suplentes.

Art. 15.º O quadro privativo criado pelo decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, passará a ser assim constituído:

a) 3 chefes de secretaria com a categoria de secretários de finanças de 1.ª classe (2 em Lisboa e 1 no Pôrto);

b) 14 escrivães com a categoria de secretários de finanças de 3.ª classe (10 em Lisboa e 4 no Pôrto);

c) 5 escrivães ajudantes com a categoria de aspirantes de finanças (4 em Lisboa e 1 no Pôrto);

d) 8 oficiais de diligências com a categoria de informadores fiscais (6 em Lisboa e 2 no Pôrto).

§ 1.º Independentemente de novo diploma e posse, serão providos nos cargos de chefes de secretaria os actuais escrivães chefes de secretaria e nos de escrivães os actuais contadores e escrivães suplentes.

§ 2.º São mantidos em exercício nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto, nos lugares e categorias estabelecidos neste decreto, os funcionários que nêles prestam actualmente serviço.

§ 3.º O chefe da secretaria será substituído nas suas faltas e impedimentos legais por um dos escrivães, da escolha do juiz.

Art. 16.º São desde já extintos os cargos actualmente vagos e serão suprimidos, à medida que vagarem, os lugares de escrivães e oficiais de diligências até aos limites fixados no artigo 15.º, ficando o Ministro das Finanças autorizado a modificar as percentagens a que se refere o artigo 21.º do presente decreto.

§ único. Até à remodelação geral dos vencimentos, continuam estes funcionários a ser abonados pelos vencimentos que actualmente percebem.

Art. 17.º O cargo de chefe da secretaria dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto será provido por um dos escrivães, independentemente de concurso, ou por um secretário de finanças de 1.ª classe, de reconhecido mérito, de livre escolha do Ministro das Finanças, com o vencimento que percebem os actuais chefes de secretaria.

Art. 18.º O cargo de escrivão nos mesmos tribunais será provido, por concurso, entre os escrivães ajudantes com nomeação efectiva, nos termos do artigo 49.º e seus parágrafos do citado decreto n.º 18:176, ou na sua falta por secretários de finanças de 3.ª classe, com o vencimento que aqueles actualmente percebem.

Art. 19.º Poderão também ser providos nos lugares de oficiais de diligências os contínuos que nos mesmos tribunais prestem serviço há mais de dez anos e que pelas informações do respectivo juiz mostrem ter aptidões para o cargo.

Art. 20.º Os magistrados e funcionários dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto têm direito a receber todas as importâncias que lhes sejam atribuídas quando ausentes do serviço por licença nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. Se algum funcionário cessar funções por qualquer motivo que implique a sua substituição, o total das importâncias que lhe caberiam reverte a favor dos restantes enquanto não fôr substituído. Se fôr suspenso temporariamente, por motivo disciplinar, essas importâncias revertem a favor do cofre do juízo.

Art. 21.º (transitório). As importâncias das taxas fixadas no presente decreto, incluindo as respeitantes à retribuição por caminhos, e bem assim o produto da percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, passam a ser distribuídas nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto da seguinte forma:

	Em Lisboa		No Pôrto %
	No 1.º distrito %	No 2.º distrito %	
Juiz	10	10	12
Delegado	4	3	10
Chefe de secretaria	10	9	12
Escrivães	45	48	38
Escrivães ajudantes	7	6	7
Oficiais de diligências	20	20	17
Chefes das repartições de finanças	4	4	4

§ 1.º Exceptuam-se as percentagens e taxas das execuções e incidentes a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925, que serão distribuídas de conformidade com o estabelecido nesse mesmo artigo, continuando a ser escrituradas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 12:308, de 14 de Setembro de 1926, e disposições posteriores.

§ 2.º As importâncias a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, continuam a ser arrecadadas pela forma prescrita no mesmo artigo, mas a sua divisão será feita de conformidade com o estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 11:278 já referido.

Art. 22.º Nos processos em que fôr juiz o chefe da repartição de finanças as importâncias liquidadas nos termos do presente decreto serão divididas do seguinte modo:

Dois terços para o juiz;
Um terço para o escrivão.

§ 1.º Se na execução tiver havido a intervenção de oficial de diligências, pertencerão ao escrivão $\frac{2}{10}$ e ao oficial $\frac{1}{10}$.

§ 2.º Exceptua-se do disposto neste artigo a retribuição por caminhos, cuja importância pertencerá sempre ao funcionário que tiver efectuado a diligência, mesmo que à data do pagamento já não exerça o cargo.

Art. 23.º As cartas precatórias para simples citação, intimação ou notificação (avulsas) serão devolvidas depois de feita a respectiva liquidação, e a importância a distribuir aos funcionários do juízo deprecado será remetida, em cheque da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ao chefe da secretaria ou ao chefe da repartição de finanças, conforme se trate dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto ou das repartições concelhias, acompanhada de uma nota em que se indique a carta a que respeita. A importância da contribuição industrial e do selo de recibo dará entrada na respectiva tesouraria juntamente com as importâncias da mesma proveniência, a pagar pelos funcionários do juízo deprecado.

Art. 24.º As importâncias a que tiverem direito os funcionários estranhos ao tribunal e residentes fora da sua sede ser-lhes-ão remetidas por meio de cheque da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência; e darão entrada no cofre do juízo as que pertencerem aos funcionários que residam na sede, os quais passarão recibo numa relação em que serão escrituradas, a qual documentará as contas do mesmo cofre.

§ 1.º As importâncias liquidadas a qualquer tribunal judicial serão enviadas ao respectivo delegado do Procurador da República.

§ 2.º As quantias cujo levantamento não fôr solicitado, e bem assim as que não puderem ser pagas no prazo de três meses, prescrevem a favor do cofre do juízo.

Art. 25.º Nas execuções que se efectuarem por meio de cartas precatórias metade da percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, pertencerá aos funcionários do juízo fiscal onde começou o processo e a parte restante aos do juízo deprecado onde fôr paga a quantia exequenda ou àqueles em cujo juízo fôr solicitada guia para pagamento, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:769, de 20 de Agosto de 1918, se nêles se tiver efectuado qualquer diligência desde a citação ou penhora.

§ 1.º Mesmo no caso de a carta ser remetida ao poder judicial, nos termos do § 2.º do artigo 48.º do Código das Execuções Fiscais ou do artigo 1.º do decreto n.º 20:879, de 13 de Fevereiro de 1932, metade da percentagem referida pertencerá ao juízo fiscal deprecado.

§ 2.º Pedida a devolução da carta precatória, no caso previsto no artigo 4.º do decreto n.º 17:951, de 11 de Fevereiro de 1930, o juízo fiscal deprecado terá direito a metade da referida percentagem calculada sobre a importância que o devedor satisfizer, se no mesmo juízo se tiver efectuado qualquer diligência desde a citação ou penhora. Para êste efeito será aquele juízo informado da importância a satisfazer pelo executado.

§ 3.º Expedidas simultaneamente cartas precatórias para diferentes juízos, respeitantes ao mesmo processo, a metade da referida percentagem será dividida igualmente por todos os juízos deprecados em que se tiverem praticado as diligências mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4.º A percentagem de 20 por cento atribuída aos directores de finanças, nos termos do decreto n.º 10:716, de 27 de Abril de 1925, ou a quem legalmente os subs-

titua no excedente aos trinta dias de licença graciosa, recairá sobre a parte que pertencer aos funcionários das repartições de finanças seus subordinados.

Art. 26.º As disposições do presente decreto são applicáveis aos juízos de direito pelos serviços da sua competência praticados nos processos de execução fiscal, sendo a soma das taxas que lhes pertencerem pelo processado naqueles juízos distribuída pela forma indicada para os tribunais de 1.ª instância na alínea I) do artigo 23.º da tabela dos emolumentos judiciais em vigor.

Art. 27.º Nos processos em que fôr juiz o chefe da repartição de finanças o julgamento de preferências é sempre da competência do juiz de direito da respectiva comarca, para o que lhe serão remetidos os processos quando se verifique a hipótese do artigo 2.º do decreto n.º 11.:278, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 28.º A competência dada aos chefes das repartições de finanças no artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, é extensiva a todos os processos de taxa militar a arquivar por insolvência.

Art. 29.º O director de finanças, verificando que a existência de processos pendentes em cada juízo fiscal é superior a 90 por cento dos existentes em igual mês do ano anterior àquele em que se fez essa verificação, suspenderá o levantamento da importância das taxas e percentagem pertencentes aos funcionários do juízo fiscal até que aquele número se torne inferior ao limite fixado. A suspensão do levantamento dessas importâncias durante seis meses sucessivos importa a transferência do respectivo chefe da repartição de finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

(Modêlo n.º 1 — Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto)

Execução n.º ... de 19...º Bairro
Liquidação	
Quantia exequenda\$...
A deduzir o título de anulação n.º\$... ..\$...
Juros da mora\$...
Selos do processo	{
... de \$10\$...
... de \$50\$...
... de 1\$00\$...
... de 2\$00\$...
... de 2\$50\$...
1 por cento para o Cofre Geral de Emolumentos\$...
Selo do precatório — 1,5 por mil e 1 por cento para o Cofre de Emolumentos\$... ..\$...
Cofre de Emolumentos, alínea f) do artigo 2.º do decreto n.º 7:027-A\$...
Taxas — Artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:882:	
Taxa fixa (...º grupo)\$...
... folhas de processado,	
a ...\$...\$... ..\$...
Limite — § 1.º do artigo 1.º\$...
Percentagem (artigo 3.º do decreto n.º 4:433)\$... ..\$...
Importância líquida para o juízo de\$...
Soma\$...

Recopilação

Quantia exequenda				
Juros da mora				
Selos do processo e Cofre de Emolumentos				
Cofre de Emolumentos, decreto n.º 7:027-A				
Contribuição industrial				
Selo de recibos e 1% do Cofre de Emolumentos				
Taxas, percentagem, papel, Imprensa Nacional, etc.				
Total				

Importa em ...

..., de ... de 193...

O Chefe da Repartição,

...

Térmo de entrega de guias

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ..., nesta Repartição de Finanças, entreguei a ... guias para pagamento ... desta execução.

Eu, ..., escrevão ..., o subscrevi e assino.

Térmo de juntada de guia

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ... juntei a estes autos a guia que segue.

Eu, ..., escrevão ..., o subscrevi.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 24:883

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, a que se refere o decreto-lei n.º 24:388, de 20 de Agosto de 1934, abrangerão duas provas, uma escrita e outra oral, conforme o programa a publicar oportunamente.

Art. 2.º As provas escritas, cujos pontos, em número de três, serão sempre tirados à sorte, deverão preceder as orais, serão prestadas durante o prazo máximo de três horas e entregues pelos concorrentes ao presidente do júri, depois de devidamente assinadas.

Art. 3.º Durante a prestação da prova escrita não é permitido aos candidatos, sob pena de exclusão do concurso e do imediato, comunicarem entre si, servirem-se de qualquer livro ou apontamento ou saírem da sala onde as provas se efectuarem.

Art. 4.º O prazo durante o qual será interrogado cada concorrente na prova oral poderá durar até meia hora.

Art. 5.º O prazo para entrega dos requerimentos de admissão aos concursos para qualquer dos lugares citados no artigo 1.º será de quinze dias, a contar do imediato dia útil àquele em que se publicar o anúncio de abertura, devendo esses requerimentos ser entregues aos directores das respectivas alfândegas.

Art. 6.º Os concursos a que o artigo 1.º se refere realizar-se-ão nas alfândegas, perante um júri de três membros nomeado pelo director geral das alfândegas, observadas as condições estabelecidas nos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 12.º do decreto-lei n.º 24:388, de 20 de Agosto de 1934, e a classificação das provas será feita pela média dos valores votados para cada candidato por cada membro do júri de 0 a 20, ficando excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores em qualquer das provas.

Art. 7.º Quando ficarem desertos os concursos para fiéis de armazém ou o número dos aprovados for inferior ao das vagas, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Se no concurso para fiéis de balança não houver candidatos, novo concurso será aberto, ao qual poderão ser admitidos os serventuários. E se ainda este ficar deserto, ou se o número dos aprovados for inferior ao das vagas, ao novo concurso a realizar poderão ser admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Não havendo candidatos nos concursos abertos para lugares de auxiliar, ou sendo o número dos aprovados inferior ao das vagas, serão admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Cumprido o que fica exposto no presente artigo, se não houver concorrentes aos lugares citados no artigo 1.º ou se o número dos aprovados for inferior ao das vagas, serão abertos novos concursos para esses lugares, a que serão admitidos estranhos ao serviço com mais de vinte e um e menos de trinta anos à data do encerramento do concurso, habilitados, pelo menos, com o exame de instrução primária ou equivalente, e os assalariados do tráfego com qualquer tempo de bom e efectivo serviço.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteto* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 7:973

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar o programa a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:883, de 9 do presente mês, dos concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros de tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, e que faz parte integrante desta portaria e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Programa dos concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes

I

Aplicação, a diversos casos de serviço, das quatro operações sobre números inteiros e decimais e do sistema métrico decimal.

II

Escrever um ditado de dez linhas.

III

Escrituração dos livros e documentos usados nos armazéns e redacção de uma participação sobre assunto do serviço.

IV

Atribuições, deveres e responsabilidade que competem aos respectivos funcionários.

V

Documentos inerentes ao serviço. Seu conhecimento e uso.

VI

Balanças empregadas nas alfândegas. Seu uso.

VII

Pêso bruto, líquido legal e real; pêso por tara legal. Taras interiores e exteriores.

As provas escritas versarão sobre as matérias constantes dos capítulos I e II para os candidatos a auxiliares e fiéis de balança, e I e III para fiéis de armazém.

Os capítulos IV a VI constituem matéria para prova oral dos concorrentes a auxiliares; os IV a VII para fiéis de balança; e IV e V para fiéis de armazém.

Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:884

Considerando que o desenvolvimento que a Coudelaria Militar de Alter tem tomado nestes últimos anos obriga a manter ao serviço, no tratamento do gado cavalariço, um número de empregados muito superior àquele que vem indicado na tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar, aprovado pelo decreto n.º 19:700, de 5 de Maio de 1931;

Atendendo a que, deixando de ser incluídos na referida tabela um mestre das oficinas, dois ferreiros e dois carpinteiros, que passam a vencer pelas receitas privativas da Coudelaria Militar de Alter, e aumentando, correspondentemente, o número de guardadores e tratadores, da mencionada tabela, para vinte e seis, fica o referido estabelecimento com pessoal necessário e adaptável ao tratamento do gado cavalariço, sem que estas alterações acarretem aumento de despesa orçamental;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar de Alter, aprovado pelo decreto

n.º 19:700; de 5 de Maio de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Tabela a que se refere o artigo 38.º

Fiscal	1
Encarregado de lavoura	1
Fiel	1
Quarteleiros	3
Condutor de automóveis	1
Cocheiros	2
Carreiros	3
Ferrador	1
Enfermeiro	1
Chefe de tratadores e cavalariças	1
Maioral geral	1
Guardadores e tratadores	26
Guardas	5

Observações.— Os empregados classificados para serviço moderado não serão contados no número indicado nesta tabela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 24:885

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É eliminada a alínea *i*) do artigo 2.º do regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado por decreto n.º 20:917, de 20 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Guadiana* passe ao estado de completo desarmamento.

Ministério da Marinha, 9 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Decreto-lei n.º 24:886

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a adesão à Convenção In-

ternacional para a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas a 25 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Gutmarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 24:887

Regulamento do decreto-lei n.º 23:875

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:875, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1905, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas quer afastados delas, qualquer que seja o seu uso ou destino, situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede tubular de esgotos, sistema separado, denominado Saneamento da cidade do Pôrto, são obrigados a instalar pela forma prescrita neste decreto regulamentar e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor as canalizações e demais acessórios necessários a um completo e perfeito saneamento dos seus prédios e a fazer a sua ligação àquela rede.

§ 1.º Os trabalhos indicados neste artigo deverão estar concluídos no prazo de dois anos, a contar da data da publicação do presente decreto regulamentar, se os prédios estiverem situados dentro da zona já servida pela rede de esgotos, e no prazo de seis meses, a contar do começo do funcionamento da respectiva rede, se estiverem em zonas ainda não servidas pelo actual saneamento.

§ 2.º Serão agrupadas em quatro zonas as vinte e três secções em que a rede do Saneamento se divide. A Câmara Municipal do Pôrto intimará os proprietários de cada zona a realizarem aqueles trabalhos dentro do prazo de seis meses, a contar da data do respectivo edital de intimação.

§ 3.º Expirado êste prazo, poderá a Câmara tomar a iniciativa da execução das obras, nos termos do artigo 50.º dêste decreto regulamentar.

Art. 3.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que as obras de saneamento se não podem efectuar sem a execução de obras de transformação e adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar estas últimas no prazo fixado pela Câmara. Se o não fizer, a Câmara ordenará a desocupação do prédio até que elas estejam concluídas.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para

a Câmara o proprietário ou os moradores do prédio, a fim de que nova vistoria seja feita por três peritos, um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e um terceiro, pelos serviços de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando pela vistoria dos peritos se reconhecer a possibilidade de continuar habitado o prédio sem estôrvo para a execução das obras de transformação e adaptação necessárias e os respectivos inquilinos quiserem evitar a desocupação, podem estes, mediante autorização requerida à Câmara, tomar sôbre si a responsabilidade do pagamento das despesas a que houver lugar, com direito de regresso contra o senhorio.

Art. 4.º A Câmara poderá, nos mesmos termos, fazer desocupar e encerrar os estabelecimentos mencionados nos artigos 39.º e 40.º, até conclusão das obras de saneamento, quando os proprietários não as executem no prazo que lhes fôr fixado.

Art. 5.º Nenhum projecto de edificação, construção, modificação, reconstrução ou ampliação de prédios situados dentro da área do Saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores e a sua ligação à rede geral.

Art. 6.º A rede do Saneamento é destinada exclusivamente ao esgôto de matérias fecais e de águas sujas domésticas, sendo expressamente proibida a sua utilização para escoadouro de águas pluviais, as quais terão canalizações completamente separadas da rede de saneamento e correrão para o respectivo esgôto geral.

§ único. Poderá a Câmara Municipal, pelos serviços municipalizados Águas e Saneamento, a título precário, autorizar que as águas residuais e as águas de condensação de vapor de estabelecimentos industriais, bem como as de tanques ou lagos, sejam lançadas na rede de saneamento se nos arruamentos próximos não houver colector de águas pluviais.

Art. 7.º É proibido introduzir na rede de esgotos sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que, não sendo de fácil diluição, possa provocar obstrução ou danificação dos tubos de saneamento.

§ único. Pela primeira infracção do disposto neste artigo cabe a aplicação da multa de 50\$ e por cada reincidência a de 150\$, além do pagamento do custo dos trabalhos que, em consequência da infracção, tiverem de efectuar-se, tudo a pagar solidariamente pelos moradores do prédio.

Art. 8.º Os projectos e as construções, modificações, reparações e desobstruções nas canalizações domiciliares respeitantes ao Saneamento ou aparelhos a êste ligados só poderão ser realizados pelos técnicos inscritos nos termos da lei n.º 1:670 e executados nas condições dêste regulamento por picheleiros e trolhas inscritos. As desobstruções exteriores ao prédio só podem ser feitas por pessoal municipal.

Art. 9.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização dos serviços municipalizados Águas e Saneamento, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 200\$ por cada reincidência.

Art. 10.º Dentro da área servida pelo Saneamento não podem de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ 1.º Os proprietários dos prédios onde elas ainda existam são obrigados a tapá-las, desinfectando-as e entulhando-as convenientemente nos prazos fixados no § 2.º do artigo 2.º

§ 2.º Se estes trabalhos não forem feitos no prazo marcado, a Câmara poderá tomar a iniciativa da sua execução nos termos do artigo 50.º dêste decreto regulamentar.

CAPITULO II

Projectos

Art. 11.º Para procederem às instalações sanitárias em conformidade com o artigo 2.º deverão os proprietários apresentar nos serviços municipalizados Águas e Saneamento um requerimento acompanhado de projecto em tela e de um duplicado, assinado nos termos da lei n.º 1:670.

Art. 12.º O projecto deverá constar do seguinte:

a) Planta geral orientada da propriedade, com a indicação do corpo ou corpos de edificios de que se compõe, pátios, jardins, fossas, poços, etc., com referência às ruas próximas;

b) Planta de todos os pavimentos de cada corpo de edificio a sanear, designando a sua utilização;

c) Cortes verticais do referido corpo ou corpos de edificio desde o pavimento mais baixo até ao telhado, com indicação das instalações sanitárias existentes e projectadas, parte a aproveitar das primeiras, secções e declives das tubagens, latrinas, lavatórios, banheiras, pias ou bancas de cozinha, vedações hidráulicas e todos os demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto;

d) Indicação das principais cotas da altura dos diferentes pavimentos, relativamente ao nível da soleira da porta de entrada da propriedade, mostrando o passeio e parte do pavimento da rua. Estes esclarecimentos devem ser escritos nos cortes verticais mencionados na alínea c);

e) Uma memória descritiva;

f) Orçamento ou estimativa orçamental com discriminação da mão de obra e materiais.

§ único. As escalas mínimas a adoptar serão 1:100 para as plantas e cortes e 1:1:000 para a planta geral.

Art. 13.º Depois de apreciados os projectos será enviado um exemplar completo, dos que tiverem sido aprovados, aos respectivos proprietários ou requerentes, com indicação de aprovado, devidamente chancelado; na falta de aprovação será o proprietário notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de êle as mandar introduzir no projecto ou apresentar novo.

§ único. Quando as alterações sejam de pequena importância podem elas ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se o envio da referida notificação.

Art. 14.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário deverá estar, durante a construção, à disposição dos agentes da fiscalização municipal, no local da obra, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 150\$ por cada reincidência.

Art. 15.º Pela exactidão e autenticidade dos dados do projecto será responsável o técnico signatário.

§ único. Caso se prove inexactidão ou erro de importância que influa na conveniente apreciação do projecto, pode ser anulada temporária ou definitivamente, nos registos respectivos, a inscrição do técnico que o subscreva.

Art. 16.º Na construção de novos prédios ou reconstrução dos antigos pode o projecto a que se refere o artigo 12.º ser incluído no da edificação, para o que êste deverá ser apresentado em triplicado com um exemplar em tela.

CAPITULO III

Execução dos trabalhos

Art. 17.º Aprovado o projecto, é passada uma licença mediante o simples pagamento da taxa de ligação a que se refere o artigo 48.º e do custo do ramal de ligação, e efectuado o depósito de garantia, compreendido entre 100\$ e 300\$, consoante a importância do projecto.

§ único. Para a execução do projecto poderá levantar-se o pavimento das ruas ou passeios, sem necessidade de nova autorização da Câmara.

Art. 18.º De posse da respectiva licença, o proprietário ou construtor poderá dar começo à obra desde que avise, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, os serviços municipalizados Águas e Saneamento.

Art. 19.º Concluídos os trabalhos, o proprietário avisará por escrito os serviços municipalizados Águas e Saneamento, aos quais caberá fazer a sua vistoria dentro do prazo de três dias. Se a obra estiver concluída e executada nos termos da licença e respectivo projecto, será feita ao proprietário imediata restituição da importância a que tiver direito de conta do depósito a que se refere o artigo 17.º e será autorizado, por escrito, a utilizar a instalação; no caso contrário será obrigado a proceder, no prazo que lhe fôr fixado e sem direito a indemnização, à execução das obras complementares necessárias, à reparação ou substituição dos aparelhos sanitários, material das canalizações ou de quaisquer partes das instalações que apresentem defeitos comprovados de construção.

§ único. Na falta de cumprimento das obrigações exigidas aos proprietários das instalações não aprovadas pela Câmara, os serviços municipalizados Águas e Saneamento mandarão fazer os trabalhos, correndo as despesas respectivas, bem como quaisquer perdas e danos que daí porventura resultem, por conta dos proprietários, ou dos construtores quando a falta fôr de sua responsabilidade.

Art. 20.º Todas as obras e instalações serão executadas e instaladas de acôrdo com os princípios técnicos sanitários estabelecidos no regulamento de edificação urbana de 14 de Fevereiro de 1903, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Tubos de queda

Art. 21.º Os tubos de queda recebem o esgôto dos tubos de descarga dos diferentes aparelhos sanitários domiciliários, conduzindo-o por intermédio dos colectores particulares e ramal de ligação camarário ao respectivo colector geral.

Art. 22.º Os tubos de queda serão colocados, quanto possível, na parte exterior do edificio, segundo a vertical nas condutas principais, e em troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância e com boca de limpeza em cada mudança de direcção ou cruzamento, nas derivações.

§ único. Quando os tubos de queda forem colocados interiormente, procurará assegurar-se a sua fácil inspecção.

Art. 23.º O diâmetro mínimo dos tubos de grés será de 0^m,10; o dos tubos metálicos de 0^m,09.

§ único. O diâmetro dos tubos metálicos que sirvam apenas de tubos de descarga de líquidos poderá descer até 0^m,032, mínimo, no caso do esgôto de um único lavatório.

Colectores particulares

Art. 24.º Os colectores particulares devem ser assentes, quando possível, exteriormente ao edificio, em troços rectilíneos, providos de câmaras com boca de inspecção em cada cruzamento ou mudança de direcção, ou quando aqueles sejam muito extensos.

§ único. Quando passem debaixo das habitações e sejam de grés, devem os colectores ficar envolvidos por uma camada de betão com a espessura mínima de 0^m,12. Quando atravessem caves e fiquem a nível superior ao do solo, terão de ser de ferro e convenientemente fixados às paredes ou aos vigamentos da referida cave.

Art. 25.º Os colectores particulares terão o diâmetro

de 0^m,125 e dispor-se-ão, em cada trôço, com inclinação uniforme de 2 a 5 por cento.

§ 1.º Utilizando-se tubagem metálica poderá o seu diâmetro descer até 0^m,10.

§ 2.º Quando o declive de 5 por cento seja insuficiente para vencer a diferença de nível necessária, recorrer-se-á a um trôço vertical intermédio ou a uma câmara a que serão ligadas a canalização principal e uma derivação dela baixada a 45° para o fundo da câmara, servindo a ligação superior simplesmente de boca de limpeza.

Art. 26.º As câmaras de inspecção serão construídas de betão, teijolo ou alvenaria, com argamassa de cimento, perfeitamente impermeabilizadas na parte interior, e terão as dimensões mínimas de 1^m × 0^m,70 ou de 0^m,50 de raio sendo circulares. Estas dimensões mínimas podem baixar para 0^m,80 × 0^m,50 ou 0^m,40 de raio quando a profundidade das câmaras fôr inferior a 1^m,20. O fundo será em meia cana com declive para o centro e as aberturas para as canalizações serão munidas de ralos ou grades com intervalos não superiores a 0^m,01.

Art. 27.º Quando os serviços municipalizados o julgarem necessário, serão os colectores particulares munidos de uma válvula de retenção, disposta de forma a ser inspecionada com facilidade.

Ramal de ligação

Art. 28.º O ramal de ligação e os colectores particulares ligam-se por intermédio de uma câmara interceptora, do tipo das câmaras de inspecção, munida de sifão e ventilada nas condições do artigo 34.º

§ único. Os serviços municipalizados Águas e Saneamento darão a posição e a cota da câmara de inspecção à entrada no prédio.

Art. 29.º Poderá haver mais do que um ramal de ligação do mesmo edifício ou propriedade à canalização pública quando as circunstâncias o justificarem, assim como poderá haver um só, para um grupo de prédios não excedendo três, desde que os colectores de cada prédio fiquem isolados por meio de câmaras interceptoras e tal seja aprovado pelos serviços municipalizados Águas e Saneamento.

Sifões

Art. 30.º É obrigatória a inserção de sifões, de diâmetros proporcionados aos da respectiva tubagem, nas ligações dos aparelhos sanitários às canalizações e destas ao colector particular.

Ventilação

Art. 31.º Existirá sempre um tubo geral de ventilação, vertical, ao qual serão ligados os diferentes ramos de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários.

§ único. Quando o saneamento se limite a um único andar e os respectivos aparelhos sanitários estejam agrupados próximo do tubo de queda, será dispensável ventilação especial desde que aquele se prolongue, nas condições do artigo 33.º

Art. 32.º O diâmetro mínimo dos tubos gerais de ventilação e seus ramos será respectivamente de 0^m,05 e 0^m,037.

§ único. Nos ramos de ventilação de tubos de descarga com 0^m,032 de diâmetro poderá admitir-se o diâmetro mínimo de 0^m,032.

Art. 33.º O tubo de queda será ligado ao tubo geral de ventilação um metro acima da ligação do último tubo de descarga e prolongar-se-á com o mesmo diâmetro até ao capacete ventilador. Este capacete deverá ficar a meio de 1 metro acima do espigão do telhado

de cobertura ou 2^m,50 acima do seu nível, quando esta seja em terraço, e a mais de 1 metro da parte mais alta de qualquer porta ou janela colocada num raio de 6 metros em volta d'ele.

Art. 34.º O ventilador da câmara interceptora, a que se refere o artigo 28.º, será constituído por um tubo de ferro com o diâmetro mínimo de 0^m,05, terminado por uma válvula colocada a uma altura de 2^m,50 sobre o passeio, e só permitirá a expiração de ar.

Latrinas e casas de banho

Art. 35.º Todas as latrinas serão providas de uma janela ou fresta de, pelo menos, 0^m,30 × 0^m,50, que dê comunicação para o exterior.

§ único. Nos prédios antigos, na impossibilidade de se obter esta janela ou fresta, estabelecer-se-á a ventilação que as circunstâncias permitirem, justificando-se devidamente no projecto.

Art. 36.º O pavimento das latrinas e casas de banho será impermeável e facilmente lavável, bem como as suas paredes até à altura mínima de 1^m,50.

Art. 37.º As bacias de latrinas serão munidas de autoclismo com a capacidade mínima de 13^l,5 e os respectivos tubos de descarga, colocados a uma altura mínima de 1^m,50, terão, pelo menos, 0^m,032 de diâmetro.

§ único. No caso de emprêgo de aparelhagem especial poderá admitir-se uma altura inferior a 1^m,50, exigindo-se porém maiores diâmetros para os tubos de descarga.

Art. 38.º É obrigatória a instalação de uma latrina e casa de banho em cada habitação.

§ único. A Câmara Municipal do Pôrto poderá exigir que os projectos de futuras construções prevejam em cada habitação, para cada grupo de quatro quartos de dormir, a existência de uma casa de banho.

Art. 39.º Nas escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas existirá, pelo menos, uma latrina para cada vinte e cinco pessoas, além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem.

Art. 40.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, em qualquer edificio particular destinado a habitação comum deverá haver, pelo menos, uma latrina e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada quinze pessoas que aí habitem normalmente.

§ único. Excepcionalmente, nas «ilhas», a latrina e casa de banho poderão ser colectivas e servirem até cinco habitações, mas deverão ter ventilação directa do exterior.

Pias e bancas de cozinha

Art. 41.º As bancas de cozinha e pias que recebam águas de lavagem de louças terão sifões com caixas collectoras de gorduras.

Art. 42.º É obrigatória a instalação de uma banca de cozinha ou pia, independente da latrina, em cada habitação.

§ único. Nas «ilhas» poderá haver uma pia ou banca de cozinha para cada grupo de cinco habitações.

Urinóis

Art. 43.º O compartimento destinado a urinol satisfará às condições estipuladas para as latrinas e casas de banho.

Art. 44.º Os urinóis devem ser abastecidos com água suficiente para estabelecer lavagem contínua ou intermitente.

Diversos

Art. 45.º Nenhum tubo de canalização poderá desaguar em tubo de menor diâmetro; a sua secção e de-

elive deverão ser estabelecidos proporcionalmente ao esgôto a fazer.

Art. 46.º A tubagem de ferro deverá possuir um revestimento protector inoxidável, interior e exteriormente.

Art. 47.º Todos os materiais a utilizar nas instalações sanitárias indicadas serão de tipo e qualidade aprovados pelos serviços municipalizados Águas e Saneamento, tendo em vista a garantia da sua duração e bom funcionamento, e quaisquer prescrições legais.

CAPITULO IV

Taxas, encargos e cobranças

Art. 48.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da cidade do Pôrto é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar uma taxa de ligação calculada na base de \$20 por cada metro quadrado de superfície habitável, em um ou mais pavimentos, e uma taxa anual de conservação de 0,5 por cento do rendimento colectável dos prédios.

§ 1.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença e será adicionada ao custo do ramal de ligação entre o colector e a câmara interceptora.

§ 2.º A taxa de conservação será paga em duas prestações semestrais.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 600\$.

§ 4.º Os proprietários que se julguem com direito a isenção da taxa de conservação dos respectivos prédios, nos termos do parágrafo anterior, são obrigados a apresentar documento comprovativo do respectivo rendimento colectável. Emquanto não o fizerem serão taxados na base do rendimento colectável anual de 600\$, se a Câmara não verificar que outro mais elevado lhe é atribuído na matriz.

Art. 49.º O pagamento das taxas de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes das licenças. O pagamento das taxas de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, se estes estiverem completamente devolutos ou proporcionalmente à parte devoluta, e dos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

§ único. Os prédios ou parte dos prédios desocupados durante mais de trinta dias, seja qual fôr o motivo, estão isentos do pagamento da taxa de conservação durante o período de desocupação desde que os proprietários disso avisem, por escrito, os serviços municipalizados Águas e Saneamento.

Art. 50.º Se, nos termos do § 3.º do artigo 2.º e § 2.º do artigo 10.º, a Câmara Municipal tomar a iniciativa da execução dos trabalhos de saneamento referidos no artigo 2.º e § 1.º do artigo 10.º dêste decreto regulamentar por conta dos respectivos proprietários, cobrar-lhes-á as correspondentes despesas por uma só vez ou, se assim fôr requerido, no máximo de doze anos, calculando-se então a anuidade de juros e amortização na base do juro de 7 por cento ao ano.

§ 1.º As despesas de obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores de saneamento, incluindo as seguintes despesas:

- 1) Custo do ramal de ligação;
- 2) Custo do projecto, que não poderá importar em mais de 150\$;
- 3) Despesas gerais até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;

4) Seguro do pessoal até 2 por cento da verba da mão de obra;

5) Desinfecção e entulhamento das fossas, sumidouros ou depósitos análogos existentes nos prédios a sanear.

§ 2.º Nos prédios de rendimento colectável, pelas matrizes de 1914, não superior a 100\$, e nomeadamente nas «ilhas» existentes, ficam os serviços municipalizados Águas e Saneamento autorizados a fazer as ligações do saneamento por grupos de casas ou por qualquer outro modo que julguem mais económico, não podendo levar à conta dos seus proprietários despesas superiores às correspondentes ao limite fixado no § 1.º do artigo 56.º, suportando os excessos, se os houver.

Art. 51.º As despesas das obras de saneamento serão cobradas por meio de «títulos de cobrança» elaborados pelos serviços municipalizados Águas e Saneamento.

§ único. No caso de o pagamento não ser feito por uma só vez, deverá no «título de cobrança» ser feita menção do valor da anuidade de juro e amortização e respectivas datas de vencimento.

Art. 52.º Os «títulos de cobrança» são transmissíveis por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos no decreto-lei n.º 23.875.

§ único. O crédito representado pelos «títulos de cobrança» gozará de privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que disser respeito, tomando lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

Art. 53.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras referidas no artigo 50.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, tomando para base do concurso o preço por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do comêço e conclusão das obras.

Art. 54.º O proprietário deverá, no prazo de quinze dias após a conclusão das obras, liquidar na Câmara o «título de cobrança» respectivo ou requerer nos termos do artigo 50.º a sua liquidação em anuidades.

§ 1.º No caso de falta de pagamento da importância devida, os «títulos de cobrança» terão força executória, sendo o seu pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições gerais do Estado, correndo sempre a execução contra o possuidor ou possuidores do prédio em que as obras foram feitas, sem necessidade de habilitação.

§ 2.º Quando as obras tenham sido feitas por adjudicação, a Câmara efectuará o seu pagamento com o respectivo «título de cobrança», se êste não tiver sido liquidado por uma só vez.

Art. 55.º As taxas e as multas por transgressões que não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos serão cobradas coercivamente como as demais receitas municipais.

§ único. As multas aplicadas por infracções dêste decreto regulamentar aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento nos seus prédios, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 19.º, serão cobradas por dedução no respectivo depósito de garantia e só após o seu completo esgotamento será a cobrança feita nos termos dêste artigo.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 56.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes, depois de ligados à rede de saneamento, nos termos dêste decreto regulamentar, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda igual ao rendimento colectável constante da respectiva matriz no

momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § 1.º, alínea b), do artigo 50.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do § 2.º do artigo 50.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda colectável constante da respectiva matriz.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela repartição de finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 57.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

Art. 58.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os serviços municipalizados Águas e Saneamento, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitarão, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública, podendo ainda solicitar da mesma o despejo ou desalojamento temporário de qualquer prédio, quando haja opposição e isso se torne necessário para a realização das obras.

§ único. Todas as desocupações ou despejos se farão com aviso prévio de quinze dias, pelo menos, e sem prejuízo de futura reocupação pelos antigos moradores logo que as obras estejam concluídas.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima* — *Duarte Pacheco*.

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 24:888

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 24:781, de 15 de Dezembro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Os peritos atenderão ao valor real e corrente da aludida parcela, reduzindo-se a diligência a auto, assinado pelos três peritos, ficando cada um deles com uma certidão desse auto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 24:889

O decreto-lei n.º 24:426, de 27 de Agosto de 1934, tornou obrigatória dentro da área da vila de Penamacor onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas a instalação de canalização em todos os prédios

de rendimento colectável igual ou superior a 41\$ e fixou no custo de 2 metros cúbicos de água a importância mínima que os moradores dos prédios terão de satisfazer mensalmente, quer se utilizem da água quer não.

Para execução do que dispõe o artigo 6.º do mesmo diploma se publica o regulamento de abastecimento de águas da vila de Penamacor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Penamacor fornece água para quaisquer usos na área abrangida pela rede geral e nas condições do presente regulamento.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior.

§ único. A interrupção do fornecimento de água, nos casos de força maior, não dá direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As cláusulas e condições do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo por isso ser aplicadas sem prévio aviso.

Art. 4.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores e as canalizações particulares.

Art. 5.º As canalizações exteriores compreendem a rede geral de distribuição de água.

Art. 6.º As canalizações particulares são as feitas no interior dos prédios e os ramais de ligação à rede geral.

Art. 7.º O diâmetro de cada ramal será determinado pela Câmara Municipal segundo a importância do consumo.

Art. 8.º Na origem de cada ramal será colocada na parede da propriedade uma torneira de passagem, convenientemente encaixada, com respectiva portinhola ou tampa.

Art. 9.º No caso de haver mais de um consumidor na mesma propriedade, colocar-se-á uma torneira de passagem na origem de cada ramal secundário.

Art. 10.º As torneiras de passagem exteriores serão manobradas por chaves de modelo privativo da Câmara.

Art. 11.º A conservação dos ramais e a sua substituição devida a deterioração serão de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 12.º Os consumidores ou proprietários dos prédios poderão fazer executar os trabalhos das suas canalizações por operários de sua escolha, ficando porém esses trabalhos sujeitos à fiscalização da Câmara.

§ único. A Câmara Municipal poderá não permitir que os trabalhos sejam executados por operários que não tenham a reconhecida competência profissional ou que tenham concorrido para a efectivação de qualquer fraude em canalizações de águas.

Art. 13.º Qualquer canalização que não se encontre bem instalada será modificada pelo consumidor ou proprietário do prédio, no prazo que a Câmara Municipal estabelecer, a fim de que se harmonize com os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 14.º As alterações nas canalizações particulares existentes e nas que venham a ser estabelecidas não poderão fazer-se sem prévia participação por escrito, para efeitos de fiscalização.

§ único. O consumidor, nessa participação, indicará o nome ou nomes dos operários que vão fazer as obras, não podendo iniciar-se os trabalhos sem o consentimento da Câmara.

Art. 15.º É obrigatória dentro da área da vila de Penamacor onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual

ou superior a 41\$, como determina o decreto-lei n.º 24:426, de 27 de Agosto de 1934.

§ único. No caso de o rendimento colectável não constar da matriz; ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 16.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores darem cumprimento à obrigação de que trata o artigo 15.º, incorrendo os que não cumprirem na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, como determina o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:426 já citado.

§ único. Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita neste artigo e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito pelo dono ou proprietário da casa dentro do prazo de trinta dias, contado desde o dia seguinte àquele em que se fizer a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 17.º A obrigação de que trata o artigo 15.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 18.º Efectuada a instalação, ficam os moradores (proprietários ou inquilinos) obrigados ao consumo mínimo mensal de água estabelecido neste regulamento, quer dela se utilizem quer não.

Art. 19.º A Câmara Municipal só fornece água por meio de contadores.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos pelos interessados à Câmara Municipal, mediante declaração assinada pelos mesmos, conforme os modelos existentes.

§ único. Como garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador e do valor dêste será feito pelo consumidor um termo de responsabilidade.

Art. 21.º O consumidor é responsável pelo consumo de água proveniente de rotura na canalização particular por congelação, torneiras abertas ou qualquer outro motivo.

Art. 22.º O fornecimento é mensal, pelo que, no princípio de cada mês, um empregado da Câmara fará a leitura dos contadores, deixando aos consumidores boletins com o resultado dessa leitura e da do mês anterior e nota da importância do consumo.

§ 1.º Não se conformando o consumidor com as indicações do boletim, apresentará no prazo de três dias reclamação por escrito devidamente fundamentada.

§ 2.º No caso de se julgar procedente a reclamação, será atendida no primeiro pagamento.

§ 3.º Independentemente da leitura mensal, a Câmara Municipal poderá fazer a leitura de contadores sempre que o entenda conveniente.

Art. 23.º O consumidor que mudar de casa ou andar deve informar a Câmara Municipal da sua resolução e da nova morada onde pretende levar a efeito o consumo, cabendo ao proprietário a obrigação de comunicar à Câmara, dentro de cinco dias após o arrendamento, o nome do novo inquilino, sob pena de lhe ser cobrado o custo da água que o mesmo inquilino devesse pagar.

§ 1.º Recebido o pedido, a Câmara Municipal mandará interromper a ligação e proceder à leitura do contador, para efeito de cobrança imediata do valor da água consumida, fazendo a conta pelo número de metros cúbicos arredondados para a unidade imediatamente superior.

§ 2.º O aluguer do contador será sempre cobrado por mês inteiro.

§ 3.º Não procedendo como determina êste artigo, o

consumidor continuará a pagar mensalmente as importâncias que; segundo êste regulamento, lhe competiriam se utilizasse a água.

Art. 24.º Quando o contador se encontrar parado ou seja preciso suspender o seu uso, o consumo será calculado pela média de igual mês do ano ou anos anteriores.

Art. 25.º Os contadores serão de pressão e de tipo escolhido pela Câmara, superiormente aprovado pelo Governo, sendo concedida aos consumidores a faculdade de os adquirirem para seu uso.

Art. 26.º A Câmara é a entidade competente para fixar as dimensões dos contadores, em harmonia com o consumo provável, e para determinar o local em que êles devem ser colocados, de modo a satisfazerem as condições necessárias para a fiscalização, conservação e facilidade de leitura.

Art. 27.º A Câmara procederá quanto possível em harmonia com os desejos do consumidor.

Art. 28.º O consumidor não pode opor-se a qualquer verificação que a Câmara julgue conveniente para se inteirar do bom funcionamento do contador.

Art. 29.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado à Câmara e por qualquer danificação nêle causada, excepto as deteriorações devidas ao uso normal do aparelho, que serão de conta da Câmara.

§ único. Os danos causados por congelação serão reparados pelo consumidor.

Art. 30.º Quando se verifique qualquer desarranjo no contador, o consumidor deve participá-lo logo à Câmara para que sejam tomadas as necessárias providências.

Art. 31.º Tanto a Câmara Municipal como o consumidor têm o direito de mandar verificar o contador sempre que o julguem conveniente, podendo o consumidor assistir, acompanhado ou não de um técnico de sua confiança.

§ 1.º No aferimento admitir-se-á uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

§ 2.º Esta operação é gratuita pela primeira vez, e paga pela taxa estabelecida; quando requisitada antes de decorrido um ano sobre a última verificação.

Art. 32.º O contador será instalado por conta do consumidor, sob a fiscalização da Câmara.

Art. 33.º A água é fornecida aos consumidores ao preço de 4\$50 cada metro cúbico.

Art. 34.º O preço do aluguer dos contadores não poderá ser superior a 2\$50 mensais quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros.

Art. 35.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 15.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dêles se utilizem ou não, como determina o já citado decreto-lei n.º 24:426.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere êste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 36.º A taxa a cobrar por ligação ou interrupção de fornecimento de água, a pedido dos interessados ou em consequência da aplicação dêste regulamento, será de 2\$50.

Art. 37.º Por cada verificação de contadores pagar-se-á a importância de 10\$, quando fôr devida, nos termos do artigo 31.º

Art. 38.º O consumo será lido nos contadores uma vez em cada mês, para efeitos de pagamento, que será exigido nos dez dias que seguem a cada leitura. O pagamento do aluguer dos contadores efectuar-se-á juntamente com o da água.

Art. 39.º O cobrador apresentará o recibo apenas uma só vez em casa do consumidor, e quando, por qualquer motivo, não fôr feito o pagamento, deixará um

aviso da importância em débito, o qual deverá ser satisfeito na Câmara Municipal antes de terminar o prazo estabelecido no artigo antecedente, findo o qual a cobrança será efectuada pelos meios empregados para com os remissos do imposto e dívidas do município.

Art. 40.º O consumidor que por qualquer forma alterar a sua canalização, já ligada, sem cumprir o determinado neste regulamento pagará a multa de 100\$.

Art. 41.º O consumidor que por qualquer forma modificar as ligações ou posição do contador, ou o transferir do local pela Câmara indicado para outro, incorre na multa de 150\$.

Art. 42.º O consumidor que arrancar os selos do contador ou portinhola, que alterar a numeração ou o normal andamento do contador ou empregar qualquer processo tendente a defraudar os interesses da Câmara Municipal será punido com a multa de 250\$, além da responsabilidade civil por perdas e danos.

Art. 43.º O consumidor que por qualquer forma utilize a água da canalização antes de passar pelo contador incorre nas penas do artigo anterior.

Art. 44.º O consumidor que sem autorização da Câmara Municipal consentir a ligação da sua canalização para outro prédio ou inquilino do mesmo prédio incorre na pena do artigo 41.º, se a ligação fôr além do contador; na do artigo 42.º, se fôr aquém, no sentido do curso das águas.

Art. 45.º O consumidor que estabelecer uma ligação que a Câmara Municipal haja interrompido ou fizer uma ligação nova incorre nas penas do artigo 42.º

Art. 46.º Todo o indivíduo que por qualquer forma alterar ou danificar as canalizações de água pertencentes à Câmara Municipal ou os marcos públicos, que fizer ou desfizer ligações para canalizações particulares, incorre na multa de 50\$ a 250\$, que a Câmara arbitrará segundo a gravidade do caso.

Art. 47.º Todo o indivíduo que danificar as portinholas, tampas de torneiras ou bôcas de incêndio, ou ainda abrir ou fechar torneiras, cuja manobra só compete à Câmara Municipal, incorre na multa de 100\$ a 250\$, conforme a gravidade do caso.

§ único. Exceptuam-se desta penalidade os bombeiros ou agentes da autoridade, quando em serviço.

Art. 48.º Toda a pessoa que vender ou ceder água da rede de distribuição, mesmo colhida nos marcos fontenários, sem consentimento por escrito da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

Art. 49.º Qualquer falta para que não tenha sido estabelecida pena será punida com a multa de 10\$ a 100\$, conforme a gravidade que represente.

Art. 50.º Em caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 40.º a 49.º são elevadas ao dobro.

Art. 51.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 52.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa que lhe fôr aplicada o seu legal representante.

Art. 53.º A Câmara poderá igualmente conceder, se assim o julgar conveniente, fornecimentos de água para bôcas de incêndio, nas seguintes condições:

§ 1.º As bôcas de incêndio terão o diâmetro interior determinado pelo serviço das águas e serão fechadas com um selo especial.

§ 2.º Estas bôcas não poderão ser abertas senão em caso de incêndio, devendo os serviços ser disso avisados no prazo de vinte e quatro horas depois do sinistro. Em qualquer outra circunstância a abertura das ditas bôcas, sem o consentimento do serviço das águas, implicará a aplicação da multa de 200\$.

§ 3.º As concessões das bôcas de incêndio serão

objecto de contrato especial, devendo a sua montagem ser de conta de quem as requerer.

Art. 54.º Logo que o respectivo serviço de águas esteja instalado, compete à sua comissão administrativa a aplicação deste regulamento.

Art. 55.º As contestações e dúvidas entre o serviço das águas e os consumidores que não puderem ser resolvidas amigável e directamente pela direcção do serviço serão submetidas a exame e apreciação da Câmara Municipal.

Art. 56.º O rendimento das multas consignadas neste regulamento constitue receita do serviço das águas, logo que este esteja organizado, recebendo o atuante 20 por cento.

Art. 57.º Nem o serviço municipalizado nem a Câmara são responsáveis pelos accidentes e estragos que possam produzir-se, quer por descuidos dos consumidores, quer por efeito da instalação ou aparelhos de distribuição de água.

Art. 58.º Este regulamento entra imediatamente em vigor, revogando quaisquer posturas em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima — Duarte Pacheco.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 24:890

Publicam-se com o presente decreto-lei mais algumas providências que o Governo julga necessárias à boa marcha dos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e que, por urgentes, devem anteceder a reorganização geral dos mesmos serviços.

Reconhecidos os inconvenientes da actual dualidade de comando das explorações, fundem-se elas numa direcção única, denominada Direcção dos Serviços de Exploração, fundindo-se também, como consequência lógica e imediata, os respectivos quadros do pessoal.

Verificada a vantagem de aprofundar a especialização dos serviços de engenharia, decompõe-se a actual Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material em duas novas entidades directivas, a Direcção dos Serviços de Estudos, Construção e Conservação e a Direcção dos Serviços Industriais, fixando-se em linhas gerais a nova orientação destas repartições por forma a permitir encarar competentemente os problemas que o Governo tem em vista confiar-lhes.

Em decretos regulamentares subseqüentes fixará o Ministro das Obras Públicas e Comunicações os detalhes de organização que aos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos mais convenham.

Finalmente outras providências se estabelecem no sentido de corrigir deficiências da legislação actual.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas na Administração Geral dos Correios e Telégrafos as seguintes direcções de serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Exploração;
- b) Direcção dos Serviços de Estudos, Construção e Conservação;
- c) Direcção dos Serviços Industriais.

Art. 2.º São extintas as seguintes direcções de serviços da mesma Administração:

- a) Direcção dos Serviços de Exploração Postal;

- b) Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica;
c) Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços de Exploração tem a seu cargo:

- 1.º A recepção, transmissão e distribuição de correspondências postais, de cartas e caixas com valor declarado e de encomendas postais e os demais serviços postais que os regulamentos determinem;
- 2.º A condução de malas do correio;
- 3.º A posta rural;
- 4.º A cobrança, por conta de terceiros, de valores ou de quantias que onerem objectos;
- 5.º A recepção e cobrança de assinaturas de publicações periódicas;
- 6.º A exploração de linhas e estações telegráficas e telefónicas e de quaisquer outros meios de telecomunicação;
- 7.º O estudo das normas de recrutamento, de admissão e promoção do pessoal de exploração e das dotações dos serviços respectivos;
- 8.º O estudo das questões económicas e administrativas que interessem aos serviços do correio e de telecomunicações;
- 9.º A fiscalização da exploração dos serviços de telecomunicações desempenhados por entidades particulares;
- 10.º A escrituração relativa ao tráfego postal e de telecomunicações;
- 11.º O desempenho de funções relativas à exploração de quaisquer outros serviços e, em especial, de todos os que resultem de tratados e convenções.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços de Exploração compreende quatro divisões:

1.ª divisão — Exploração telégrafo-postal nacional, com três secções:

- 1.ª secção — Secretaria da Direcção. Organização e fiscalização. Arquivo.
- 2.ª secção — Serviços postais. Expediente.
- 3.ª secção — Serviços telegráficos. Expediente.

2.ª divisão — Exploração postal, com duas secções:

- 1.ª secção — Serviços do correio e encomendas postais nas cidades de Lisboa e Porto.
- 2.ª secção — Ambulâncias e refugos postais.

3.ª divisão — Exploração internacional postal e telegráfica, com três secções:

- 1.ª secção — Serviços postais.
- 2.ª secção — Serviços telegráficos.
- 3.ª secção — Contratos e convenções.

4.ª divisão — Exploração telefónica nacional e internacional, com três secções:

- 1.ª secção — Organização e fiscalização.
- 2.ª secção — Serviços telefónicos. Expediente.
- 3.ª secção — Escrituração.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços de Estudos, Construção e Conservação tem a seu cargo:

- 1.º O estudo, construção, montagem, conservação e cadastro de todas as instalações necessárias aos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- 2.º O estudo de problemas técnicos relativos aos serviços explorados pela mesma Administração;
- 3.º A aquisição, arrendamento e alienação de imóveis;
- 4.º A fiscalização técnica das instalações de serviços de telecomunicações desempenhados por entidades particulares.

§ único. As obras de construção e grande reparação de edifícios continuam a ser efectuadas por intermédio da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 6.º A Direcção dos Serviços de Estudos, Construção e Conservação compreende três divisões:

1.ª divisão — Estudos, com duas secções:

- 1.ª secção — Estudos gerais. Inquéritos. Investigação.
- 2.ª secção — Instalações.

2.ª divisão — Construção, com uma única secção.

3.ª divisão — Conservação, com quatro secções:

- 1.ª secção — Serviços gerais.
- 2.ª secção — Instalações exteriores.
- 3.ª secção — Instalações interiores.
- 4.ª secção — Imóveis.

Art. 7.º A Direcção dos Serviços Industriais tem a seu cargo os seguintes serviços:

- 1.º O serviço de armazéns gerais, compreendendo a aquisição, arrecadação, inventário e distribuição de todo o material, mobiliário, impressos, fórmulas de franquias e mais artigos necessários à execução dos serviços;
- 2.º A verificação do material adquirido, reparado e inutilizado;
- 3.º A venda do material inutilizado;
- 4.º O serviço oficial de construção, montagem e reparação de material fixo e circulante;
- 5.º Os transportes mecânicos necessários à execução dos serviços.

Art. 8.º A Direcção dos Serviços Industriais compreende duas divisões:

1.ª divisão — Armazéns gerais, com duas secções:

- 1.ª secção — Armazéns.
- 2.ª secção — Recepção e verificação do material.

2.ª divisão — Oficinas gerais, com duas secções:

- 1.ª secção — Oficinas.
- 2.ª secção — Transportes mecânicos.

Art. 9.º Os serviços da Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal compreendem duas divisões:

1.ª divisão — Secretaria, com três secções:

- 1.ª secção — Expediente do administrador geral.
- 2.ª secção — Expediente da Direcção.
- 3.ª secção — Arquivo e biblioteca.

2.ª divisão — Pessoal, com uma única secção.

Art. 10.º A Direcção dos Serviços de Contabilidade compreende sete divisões:

1.ª divisão — Receitas, com uma única secção.

2.ª divisão — Despesas, com duas secções:

- 1.ª secção — Autorizações de despesas.
- 2.ª secção — Verificação e conferência das despesas.

3.ª divisão — Contabilidade, com quatro secções:

- 1.ª secção — Contabilidade orçamental.
- 2.ª secção — Contabilidade industrial.
- 3.ª secção — Orçamento e contas de gerência.
- 4.ª secção — Arquivo.

4.ª divisão — Estatística, com uma única secção.

5.ª divisão — Vales postais e telegráficos, com duas secções:

- 1.ª secção — Vales nacionais.
- 2.ª secção — Vales internacionais e ultramarinos.

6.ª divisão — Caixa Económica Postal.

7.ª divisão — Tesouraria.

§ único. À Direcção dos Serviços de Contabilidade compete, além das atribuições indicadas no artigo 22.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, a transferência de fundos por via postal e telegráfica.

Art. 11.º São extintos os quadros do pessoal comum, do pessoal dos serviços dos correios e do pessoal dos serviços telegráficos e telefónicos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 12.º É criado o quadro do pessoal dos serviços de exploração da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ único. Até publicação da reorganização dos serviços telégrafo-postais o quadro do pessoal dos serviços de exploração compreenderá as mesmas categorias dos quadros a que alude o artigo anterior e o número de unidades de cada uma dessas categorias será igual à soma das unidades da mesma categoria dos quadros extintos.

Art. 13.º O pessoal que, à data da publicação do presente decreto, pertence aos quadros a que se refere o artigo 11.º ingressa automaticamente no quadro dos serviços de exploração, mantendo as suas categorias e antiguidades.

§ único. O pessoal das direcções que o presente decreto extingue será distribuído pelas restantes de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 14.º É mantido o número de sete directores de serviço fixado no artigo 1.º do decreto n.º 23:138, de 14 de Outubro de 1933, mas, de acordo com o disposto no presente diploma, passam a corresponder aos serviços seguintes:

- a) Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal;
- b) Direcção dos Serviços de Contabilidade;
- c) Direcção dos Serviços de Inspeções;
- d) Direcção dos Serviços de Exploração;
- e) Direcção dos Serviços de Estudos, Construção e Conservação;
- f) Direcção dos Serviços Industriais;
- g) Direcção dos Serviços Radioeléctricos.

Art. 15.º Os lugares de chefes de divisão são vinte e um, assim distribuídos:

Dois para a Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal, sete para a Direcção dos Serviços de Contabilidade, três para a Direcção dos Serviços de Inspeções, quatro para a Direcção dos Serviços de Exploração, três para a Direcção dos Serviços de Estudos, Construção e Conservação, dois para a Direcção dos Serviços Industriais.

Art. 16.º Os directores de serviços, mediante autorização prévia do administrador geral dos correios e telégrafos, podem delegar num dos chefes de divisão das respectivas direcções as atribuições que por lei lhes são conferidas.

Art. 17.º Os lugares de chefes de secção são trinta e seis, assim distribuídos:

Quatro para a Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal, dez para a Direcção dos Serviços de Contabilidade, onze para a Direcção dos Serviços de Exploração, sete para a Direcção dos Serviços de Estudos, Construção e Conservação, quatro para a Direcção dos Serviços Industriais.

Art. 18.º Até publicação da reorganização dos serviços, os lugares de chefes de secção das divisões poderão ser providos interinamente por escolha em funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos com categoria não inferior a oficial principal.

Art. 19.º Compete aos chefes de secção das divisões:

- 1.º Coadjuvar directamente os respectivos chefes de divisão e substituí-los nos seus impedimentos e ausências quando tal fôr determinado;

- 2.º Dirigir e fiscalizar o serviço a cargo da respectiva secção;

- 3.º Executar todo o serviço de expediente da respectiva divisão que lhes fôr confiado;

- 4.º Instruir o pessoal de sua dependência.

Art. 20.º As secretarias dos serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos serão dirigidas pelos chefes de secretaria.

Art. 21.º As funções de chefes de secretaria a que alude o artigo anterior serão desempenhadas por funcionários do quadro dos serviços de exploração de categoria não inferior a oficial de 1.ª classe.

Art. 22.º Compete aos chefes de secretaria dos serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos:

- 1.º Coadjuvar directamente os respectivos chefes de serviços e substituí-los nos seus impedimentos e ausências quando tal fôr determinado;

- 2.º Dirigir e fiscalizar o serviço das respectivas secretarias;

- 3.º Executar todo o serviço de expediente que lhes fôr confiado;

- 4.º Instruir o pessoal de sua dependência.

Art. 23.º Em decretos regulamentares especiais estabelecerá o Governo, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a organização das diferentes direcções e serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 24.º Os chefes de secção das divisões perceberão vencimento igual ao dos inspectores com mais de cinco anos de serviço e terão direito à gratificação especial e subsidio de residência fixados no decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, bem como às ajudas de custo correspondentes à categoria de inspector.

Art. 25.º Aos funcionários habilitados com os cursos de engenharia e de ciências económicas e financeiras será abonada a gratificação de curso superior profissional estabelecida na classe VI da tabela n.º 2 anexa ao decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 26.º Aos inspectores e sub-inspectores colocados na Direcção dos Serviços de Inspeções e incumbidos do serviço de sindicâncias, inspeções e inquéritos será abonada uma gratificação especial, igual à dos chefes de secção das divisões, estabelecida na classe V da tabela n.º 2 anexa ao decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 27.º Aos funcionários que exercerem as funções de chefes de secretaria dos serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos será abonada, nos termos do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, uma gratificação da classe imediatamente inferior à que percebe o respectivo chefe dos serviços.

Art. 28.º Os encargos resultantes da aplicação dos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º deste decreto serão satisfeitos, no presente ano económico, pelas disponibilidades dos artigos 1.º a 4.º, 15.º a 18.º, 28.º a 31.º e 43.º a 46.º do orçamento da despesa ordinária e dos artigos 1.º a 7.º do orçamento da despesa dos serviços anexos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 29.º As telefonistas efectivas e supranumerárias, os distribuidores de 1.ª e 2.ª classes e os distribuidores rurais e supranumerários poderão prestar serviço em qualquer localidade diferente daquela para onde tenham sido nomeados, sempre que haja conveniência para o serviço.

Art. 30.º Não é permitida a intervenção de estranhos nos serviços de estabelecimento ou na reparação de avarias das instalações da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, mas esta poderá no entanto, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, contratar ou ajustar com entidades particulares a execução de quaisquer trabalhos que interessem aos seus serviços.

Art. 31.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

1.ª Divisão

Portaria n.º 7:975

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governô* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, se façam as alterações seguintes:

Ministério do Interior

Incluir:

Direcção Geral dos Serviços de Censura à Imprensa

Director geral — a todos os funcionários e a particulares (a).

Chefes das delegações no continente da República — ao director geral e a todos os funcionários e a particulares (b).

Eliminar na mesma tabela:

Ministério das Finanças

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Administrador geral.

Vogais do conselho de administração.

Administradores em serviço de inspecção.

Inspectores e sub-inspectores.

Chefes das filiais e agências.

Directores das caixas de crédito agrícola mútuo.

Ministério da Guerra

Estabelecimentos produtores

Director da Manutenção Militar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Presidente do conselho de administração.

Vogal-director de exploração.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Administrador geral.

Director da exploração.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Janeiro de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:891

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a contratar com quaisquer corpos ou corporações administrativas, associações, corporações e ainda com quaisquer colectividades com fins de utilidade pública empréstimos destinados a melhoramentos locais, construções e obras de reconhecida necessidade, observados os termos aplicáveis da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 1.º Os empréstimos referidos neste artigo, quando celebrados a longo prazo, poderão ser expressos em obrigações amortizáveis, que o Banco em qualquer tempo mobilizará, total ou parcialmente.

§ 2.º O Banco não poderá imobilizar nas referidas operações e outras da mesma natureza, que já tenha celebrado, mais de 40 por cento do seu capital social.

Art. 2.º As quantias dos empréstimos a que se refere o artigo anterior serão postas à disposição das entidades nêle mencionadas, nos prazos e condições a estipular nos respectivos contratos, em escudos metropolitanos ou angolares, conforme se destinem a pagamentos no exterior da colónia de Angola ou a despesas que dentro desta se realizem e não importem transferência.

Art. 3.º Os empréstimos previstos no artigo 1.º dêste decreto só poderão ser realizados se os mutuários, nos respectivos contratos, derem garantias idóneas e suficientes, como tais consideradas pelo Banco, para o pontual e exacto pagamento de todos os encargos respeitantes aos mesmos empréstimos.

§ 1.º A colónia de Angola não pode prestar o seu aval às operações de crédito no presente decreto referidas.

§ 2.º As entidades devedoras poderão dar como garantia ao Banco de Angola as consignações de quaisquer receitas ou rendimentos próprios, observados os termos aplicáveis da Reforma Administrativa Ultramarina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governô da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 24:892

Ao estabelecer, na alínea e) do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:229, que não ingressassem nos novos quadros administrativos das colónias os funcionários que, embora satisfazendo as condições para esse efeito requeridas, houvessem atingido cinquenta e cinco anos, tinha o legislador em vista impedir que os lugares dos quadros administrativos que exigem grande dispêndio de energia física fôsem preenchidos por funcionários a que a idade tivesse roubado já as forças necessárias para, sob o duro clima tropical, resistirem a todas as cansaças que o normal exercício das suas funções impõe. Nesses cargos devem estar homens na plenitude da vida. Mas a letra da lei traduziu imperfeitamente o pensamento do legislador. E isso explica que o artigo 16.º do

decreto-lei n.º 23:229 fôsse aplicado a todos os funcionários do quadro administrativo.

Na verdade só há vantagem em que os lugares superiores da hierarquia administrativa (os dos quadros comuns) sejam exercidos por funcionários que uma longa experiência da vida e administração ultramarinas para esse fim haja preparado.

A Reforma Administrativa Ultramarina inspirou-se no pensamento de aproveitar até ao máximo, no serviço público, a experiência adquirida pelos funcionários.

Dado o carácter em regra sedentário dos cargos referidos, que acima de tudo exigem saber, ponderação, autoridade moral, espírito de cumprimento da lei, não há razão que impeça o seu exercício por pessoas que, não tendo chegado ainda ao limite de idade normal, hajam contudo, com suficiente vigor físico, passado os cinquenta e cinco anos.

Considerando a justiça e a vantagem de esclarecer a disposição mencionada, para que ela traduza claramente o pensamento do legislador, e atendendo à urgência do caso, resultante da necessidade de organizar rapidamente os novos quadros administrativos ultramarinos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea e) do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:229 passa a ter a redacção seguinte:

Alínea e) Haverem atingido cinquenta e cinco anos de idade se o ingresso nos novos quadros administrativos dever realizar-se nos postos pertencentes aos quadros privativos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armando Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 24:893

Tornando-se necessário à colónia de Angola adquirir variados artigos de material de guerra que interessam à sua defesa e assim à defesa nacional;

Considerando que são sobremaneira atendíveis as razões aduzidas pelo governo desta colónia para que à importação destes artigos seja concedida a isenção de direitos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos aduaneiros em Angola os artigos de material de guerra importados pelo governo da colónia e que se destinem à sua defesa e que tenham sido adquiridos por intermédio da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias e por esta Direcção ou por sua ordem para ali tenham sido enviados.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 24:894

Um dos objectivos do registo do trabalho nacional, determinado pelo decreto-lei n.º 3:774, de 19 de Janeiro de 1918, foi o de conhecer a natureza e condições das instalações industriais, o número e especificação dos operários nelas empregados e as condições da produção nacional sob os seus aspectos técnico, económico e social.

Nos termos do regulamento publicado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, a entrega dos elementos estatísticos para aquele efeito tornou-se obrigatória, devendo ser feita dentro do prazo de um mês a partir do início da exploração dos estabelecimentos e, além disso, sempre que os serviços oficiais respectivos os solicitem.

Dentro do regime actual em que a nossa indústria vive, especialmente depois da publicação das leis de condicionamento, torna-se necessário conhecer periodicamente, e segundo normas gerais e regulares, o estado em que a mesma se encontra, para maior facilidade da adopção das medidas governativas convenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários, directores, gerentes ou administradores de quaisquer estabelecimentos mencionados no artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, cujo financiamento ou fiscalização depende da Direcção Geral das Indústrias, ficam obrigados, desde já, sem prejuízo do que dispõe o referido artigo, a prestar anualmente, em impressos de modelo próprio, fornecidos gratuitamente por aquela Direcção Geral, as informações que lhes forem solicitadas.

§ 1.º Esses impressos, depois de preenchidos, devem ser entregues na Direcção Geral das Indústrias até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano, sendo as respectivas informações referidas a 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 2.º A doutrina deste artigo é extensiva aos organismos do Estado, civis ou militares, autónomos ou não, quando possuam instalações de carácter industrial.

§ 3.º Para facilitar a distribuição dos impressos deverão os mesmos, para as cidades do Porto, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro, Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, ser requisitados nas sedes das circunscrições industriais ou serviços correspondentes das juntas gerais dos distritos das ilhas adjacentes, e para as outras localidades nas repartições de finanças respectivas.

Art. 2.º Os proprietários, directores, gerentes ou administradores de estabelecimentos industriais cujas informações não tenham sido recebidas na Direcção Geral das Indústrias dentro do prazo designado no artigo anterior, ou que cometam qualquer das infracções designadas no artigo 12.º do regulamento do citado decreto n.º 7:989, incorrem na multa de 100\$ a 1.000\$, segundo a natureza da infracção e a importância do estabelecimento, e na do dobro pelas reincidências.

Art. 3.º A Direcção Geral das Indústrias providenciará no sentido da boa execução das presentes disposições legais e da demais referida legislação sobre o registo do trabalho nacional.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sébastien Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas****Decreto n.º 24:895**

Continuando a verificar-se a insuficiência da produção de trigo no distrito de Ponta Delgada durante a presente colheita e reconhecendo-se a necessidade de assegurar o abastecimento da população do mesmo distrito;

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:862, de 16 de Maio de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É autorizada a importação no distrito de Ponta Delgada de trigo continental até ao quantitativo de 600:000 quilogramas, observando-se em tudo o mais o disposto no decreto-lei n.º 23:862, de 16 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Rafael da Silva Neves Duque.*

